



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 22/09/2015.

Item 32

TC-001579/026/13

Prefeitura Municipal: Dourado

Exercício: 2013.

Prefeito: Luiz Antonio Rogante Junior

Procurador de Contas: José Mendes Neto

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE DOURADO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Araraquara/UR-13 que, em relatório juntado às fls. 09/37 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalizados⁽¹⁾, muitas delas, de ordem formal e outras que merecem destaque, como por exemplo: transferências, remanejamentos e transposições, correspondentes a 28,89% da despesa fixada; gastos com pessoal (53,24%) acima do limite prudencial (51,3%), ajustado pela fiscalização, por conta dos gastos com profissionais médicos contratados por intermédio da Associação da Criança de Dourado – Casa de Saúde Santa Emília; e cargos em comissão desprovidos das características constitucionais.

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas/Demais Aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificado, a responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas às fls. 50/80, acompanhadas de farta documentação, estas juntadas às fls. 81/197 dos autos.

Quanto às transferências, remanejamentos e transposições, correspondentes a 28,89% da despesa fixada, a defesa nada traz com relação a esse apontamento.

No que tange aos gastos com pessoal (53,24%) acima do limite prudencial (51,3%), decorrente do ajuste realizado pela fiscalização, por conta dos repasses efetuados à Associação da Criança de Dourado - Casa de Saúde Santa Emília, a defesa se insurge quanto à incorporação às despesas com pessoal da Prefeitura (48,68% da RCL), dos gastos decorrentes do convênio firmado com aquela associação, entendendo não se tratar de terceirização de mão-de-obra, tendo em vista a tentativa infrutífera para a contratação de médicos por concurso público em 2012. No exercício subsequente, ao assumir o cargo de Prefeito, visando minimizar os problemas na área da saúde (um único médico para demanda de nove mil pessoas), o Executivo celebrou convênio com a Associação da Criança de Dourado, com base na Portaria nº 1.034/2010, do Ministério da Saúde, que autoriza os municípios a recorrerem de maneira complementar aos serviços ofertados pela iniciativa privada, quando aqueles prestados pela rede pública forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial necessária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação aos cargos em comissão desprovidos das características constitucionais (Assessoria, Chefia e Direção), a defesa cita as Leis Municipais que criaram os respectivos cargos e suas atribuições.

Instadas a se manifestar, **Assessorias de ATJ e Chefia posicionam-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações.**

Destaco da manifestação exarada pela Assessoria Econômica de ATJ, juntada às fls. 201/202 dos autos, que o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 3,70%, índice esse amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior; e, que muito embora a dívida de curto prazo tenha aumentado, a Prefeitura possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo. Finalizando, **Assessoria de ATJ, consigna que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas.**

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas, embora reconheça a regularidade da aplicação de índices importantes como Ensino e Saúde, conclui pela emissão de parecer prévio desfavorável**, especialmente em razão das transferências, remanejamentos e transposições de 28,89% da despesa inicialmente prevista; do convênio celebrado com a Associação da Criança de Dourado, objetivando a prestação de serviços médicos nas próprias Unidades Básicas de Saúde da Prefeitura, dificultando o controle das despesas com pessoal; e, também, em razão dos cargos em comissão desprovidos das características constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE DOURADO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013, a despeito do entendimento do Ministério Público de Contas, foram apresentadas com falhas insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos, já que parte delas foram sanadas por ocasião da juntada da defesa e as remanescentes, podem ser encaminhadas para o campo das recomendações.

Quanto às questões relacionadas à Execução Financeira e Orçamentária, muito embora reconheça a falha praticada pela Administração Municipal, quanto à transferência/remanejamentos/transposições de 28,89%, da despesa prevista, entendo que os procedimentos não prejudicaram o equilíbrio das contas, como preceitua o § 1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo recomendações.

No que tange aos cargos em comissão, fora das restritivas hipóteses permitidas pela Constituição Federal, a defesa nos traz a legislação que rege a criação dos cargos e suas respectivas atribuições, o que, em tese, a meu ver preenche os requisitos constitucionais. Vale destacar, que menos de 10% (9,67%) dos cargos ocupados são exercidos por funcionários comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que concerne aos gastos com pessoal (53,24%) que superaram o limite prudencial (51,3%), ajustado pela fiscalização, porém dentro do limite estabelecido pelo artigo 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), tenho a ponderar que o convênio firmado com a Associação da Criança de Dourado - Casa de Saúde Santa Emília, objetivando a prestação de serviços médicos, decorreu de tentativa frustrada da realização de concurso público para o preenchimento de cargos de médicos, ocasião em que a Administração, acertadamente, não deixou desprotegida uma área tão carente como a da saúde, principalmente, em se tratando de município distante da capital. Quanto à regularidade dos repasses, como bem abordou a fiscalização (fls. 18), a matéria será analisada detalhadamente em autos próprios que tratam de repasses ao Terceiro Setor. Contudo, não posso deixar de recomendar à Administração que atente para o aperfeiçoamento dos controles e registros dos serviços médicos prestados aos munícipes.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, e divergindo do posicionamento do Ministério Público de Contas, e, tendo em vista ainda o atendimento aos índices constitucionais e legais, como por exemplo:

- no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **33,46%** das receitas decorrentes de impostos, próprios e recursos transferidos; dos recursos advindos do **Fundeb 100%** foram destinados à manutenção e desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **65,14%**, **direcionadas aos Profissionais do Magistério.**

- Pessoal e reflexos: 48,68% ⁽²⁾; Saúde: 35,46%; e Execução Orçamentária: deficitária em 3,70% (parcialmente suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior).

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

À margem do parecer e por ofício, recomendo ao Executivo que: atente para o aperfeiçoamento dos controles e registros dos serviços médicos prestados aos munícipes, decorrentes do convênio celebrado com a Associação da Criança de Dourado - Casa de Saúde Santa Emília; adote providências quanto ao Planejamento das Políticas Públicas; observe rigorosamente a Lei das Licitações, bem como os limites para abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições, de conformidade com o Comunicado SDG nº 29/2010; o Controle Interno; e o levantamento geral dos bens imóveis.

² Percentual gasto com pessoal sem o acréscimo das despesas decorrentes do convênio celebrado com a Associação da Criança de Dourado que prestam serviços médicos nas Unidades Básicas de Saúde do Município - convênio, este, que será analisado com mais detalhes em autos próprios que tratam de repasses ao Terceiro Setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determino à Unidade Regional, responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa, especialmente quanto à correta contabilização da Dívida Ativa; e com relação às informações encaminhadas ao Sistema Audesp.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 22 DE SETEMBRO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp.